

A.I. Nº - 269139.0008/24-1
AUTUADO - PETRORECÔNCAVO S/A
AUTUANTES - JOSE ELMANO TAVARES LINS e MARCO AURÉLIO PAUL CRUZ
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 198-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Valor reduzido em face de expresso e correto acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante, em especial, novas EFDs retificadas na forma regulamentada, comprovando recolhimentos a mais e a menos nos períodos fiscalizados. Impossibilidade da compensação de crédito fiscal neste PAF, uma vez que, sem prejuízo ao contribuinte, o indébito tributário constatado deve ser objeto de outro específico processo administrativo. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrada em 26/09/2024 exige R\$ 2.845.942,47, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 002.001.001. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. **Valor:** R\$ 2.845.942,47. **Período:** março a junho 2022. **Enquadramento legal:** Arts. 2º, I e 32, da Lei 7014/96 c/c art. 332, I do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “f”, da Lei 7014/96.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 13-23. Após relatar os fatos e reproduzir os dispositivos legais tipificados no AI, passa a contestá-lo;

DA RETIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DO ANO DE 2022. DO SALDO CREDOR DE ICMS NO PERÍODO AUTUADO

Diz que o AI foi lavrado para constituir suposto crédito de ICMS apurado após a retificação da escrituração fiscal da Impugnante, gerando uma diferença de ICMS a recolher de R\$ 5.319.185,50, sendo R\$ 2.845.942,47 em razão de: (I) recolhimento a menor nos meses de março a abril 2022 e (II) inadimplemento nos meses maio e junho 2022, conforme apuração retratada.

Fala que após a retificação da EFD a fiscalização acusou que o valor autuado decorre:

- Do pagamento a menor de R\$ 477.204,50 do ICMS devido em março 2022;
- Do pagamento a menor de R\$ 503.056,73 do ICMS devido em abril 2022;
- Do inadimplemento de R\$ 1.285.832,86 do ICMS devido em maio 2022;
- Do inadimplemento de R\$ 579.848,38 do ICMS devido em junho 2022.

Contudo, em face de regulares retificações das EFDs, a Impugnante apurou pagamentos a mais de ICMS nos meses de janeiro a abril 2022, conforme descreve:

- Pagamento a maior de R\$ 382.732,26 em janeiro 2022;

- Pagamento a maior de R\$ 380.469,87 em fevereiro 2022;
- Pagamento a maior de R\$ 111.141,24 em março 2022;
- Pagamento a maior de R\$ 231.788,86 em abril 2022;
- Pagamento a menos de R\$ 732.091,12 em maio 2022;

Seguindo, diz que os pagamentos a mais geraram o saldo credor de R\$ 374.041,12 ao final do período autuado, conforme demonstra em quadro.

Diz que no período janeiro a junho 2022, a Impugnante, após a retificação da escrituração, apurou o valor de R\$ 6.630.135,60 a pagar a título de ICMS, mas recolheu, efetivamente, R\$ 7.004.176,71, gerando, assim, o crédito de R\$ 374.041,11, conforme detalha em planilha.

Afirma que após a retificação e nova apuração, a fiscalização desconsiderou os pagamentos feitos pela Impugnante sob a rubrica de diferencial de alíquotas e o código DAE 0791, no montante de R\$ 2.456.781,45, conforme exposto em nova planilha.

Expressa que ao analisar os anexos comprovantes de pagamento do ICMS sob a rubrica 0791 – DIFAL (Anexo 06), verifica-se que os pagamentos totalizam R\$ 2.456.781,45, assim distribuídos:

- Março de 2022: R\$ 588.345,74;
- Abril de 2022: R\$ 734.845,59;
- Maio de 2022: R\$ 553.741,74;
- Junho de 2022: R\$ 579.848,38.

Fala que o Fisco desconsiderou os pagamentos a título de DIFAL sob o código DAE's 0791, e, por isso, equivocadamente, apurou pagamentos a menos nos meses de março e abril 2022 e inadimplemento nos meses de maio e junho 2022, mas os DAE's anexados comprovam que a Impugnante recolheu o ICMS sob a rubrica 0791 – DIFAL, no período apurado, de modo que o AI deve ser julgado improcedente.

DA PERÍCIA TÉCNICA

Elaborando 12 (doze) quesitos a respeito e indicando preposto, requer produção de perícia técnica.

Concluindo, pede:

- a) Realização de prova técnica pericial, com fulcro no art. 145, Parágrafo único do RPAF;
- b) Que o AI seja julgado improcedente;
- c) Que as publicações e intimações relacionadas ao PAF sejam expedidas em nome do representante legal do sujeito passivo.

Acolhendo parte dos elementos de provas e argumentos apresentados pelo Impugnante, as autoridades fiscais autuantes prestam informação fiscal às fls. 99-101.

Ressaltam que após a retificação das EFDs de 2022, apresentaram-se diferenças nos pagamentos do ICMS, tanto a maiores quanto a menores que o devido: Em janeiro houve pagamento a mais de ICMS, visto que antes da retificação o valor apurado tinha sido de R\$ 1.311.282,13, com pagamento de ICMS nesse mesmo valor e, após a retificação, o valor total do ICMS a recolher, na apuração foi R\$ 928.549,87, de modo que a retificação resultou em pagamento a mais de R\$ 382.732,26. Em fevereiro também houve pagamento a mais, visto que antes da retificação pagou R\$ 1.486.035,56, mas a retificação da EFD revelou como devido R\$ 1.105.565,69, resultando em R\$ 380.469,87, recolhido a mais.

Em março também houve pagamento a mais, visto que antes da retificação pagou R\$ 2.012.941,96, mas a retificação da EFD revelou como devido R\$ 1.901.800,72, resultando em R\$ 111.141,24,

recolhido a mais.

Em abril também houve pagamento a mais, visto que antes da retificação pagou R\$ 1.060.326,94, mas a retificação da EFD revelou como devido R\$ 828.538,08, resultando em R\$ 231.788,86, recolhido a mais.

Em maio houve pagamento a menos, visto que antes da retificação o pagou R\$ 553.741,74, mas a retificação da EFD revelou como devido R\$ 1.901.800,72, resultando em um pagamento a menos de R\$ 732.091,12.

Informa que a Impugnante alega que o fisco não considerou os pagamentos efetuados com o código 791 – ICMS COMPLE.ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO, nos seguintes valores:

R\$ 588.345,74, referente ao mês de 03/2022;

R\$ 734.845,59, referente ao mês de 04/2022;

R\$ 553.741,74, referente ao mês de 05/2022;

R\$ 579.848,38, referente ao mês de 06/2022, totalizando R\$ 2.456.781,45.

Conclui requerendo perícia técnica para responder os quesitos formulados para comprovar o saldo credor de R\$ 374.041,11, no período da autuação (janeiro a junho 2022), para que o AI seja julgado improcedente, uma vez que não se considerou os pagamentos feitos a título de diferencial de alíquotas sob o código DAE 0791 e, por isso, equivocadamente, apurou pagamentos a menos nos meses de março e abril e inadimplemento em maio e junho, todos de 2022, após a retificação das EFD's, quando, em verdade, houve saldo credor de ICMS no valor de R\$ 374.041,11, no período da autuação.

DO MÉRITO

Informam que com relação aos argumentos da Autuada de que houve pagamento a mais em janeiro a abril 2022 em R\$ 1.106.132,23 e de que houve pagamento a menor de R\$ 732.091,12 em maio, resultando em uma diferença positiva de R\$ 374.041,11, procedem os argumentos da Autuada.

Efetivamente, após a retificação das EFD's do ano de 2022, como os pagamentos já haviam sido efetuados com base na escrituração dos respectivos meses, antes dessa última retificação, tal fato gerou os recolhimentos a mais de ICMS. Ocorre que o fato de existir pagamento a mais não elide toda a infração.

Também procede o argumento de que nos valores pagos não foi computado os recolhimentos de ICMS efetuados com o código DAE 791- ICMS COMPLEM.ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO, embora esse código não seja o indicado para a operação.

Com relação ao pagamento do DIFAL efetuado com o código DAE 791 ao invés de 806 ICMS REGIME NORMAL – INDUSTRIA, para evitar esse tipo de inconsistência, a autuada deve solicitar a retificação dos códigos dos DAE's pagos referentes aos meses de março a junho de 2022, porém não significa que tais pagamentos não devam ser considerados. Efetivamente foram efetuados, porém com o código do DAE errado.

Informam que o DIFAL é lançado na apuração do ICMS como outros débitos, o qual juntamente com todos os demais lançamentos, vão resultar no valor total do ICMS a recolher, cujo código do DAE é 806 – ICMS REGIME NORMAL – INDUSTRIA, no caso em discussão, oportunidade em que reproduz o art. 305, § 4º, III. “a” e “b”, art. 332, I, “a” do RICMS-BA.

Portanto, como já mencionado, os pagamentos efetuados com o código 791 se refere a parte do ICMS recolhido com o código 806, reduzindo o valor da infração, devendo a Autuada pedir a retificação dos DAE's de código 791 para 806.

Com relação aos pagamentos efetuados a mais em janeiro a abril 2022, totalizando R\$ 1.106.132,23, a Autuada deve proceder de acordo com a legislação, conforme art. 74 do RPAF, reproduzido, de

modo que não se pode compensar um pagamento a mais com os débitos apurados em meses subsequentes sem a autorização da autoridade competente e, também, sem que os mesmos tenham sido lançados a crédito em sua EFD.

Assim, diante do exposto, computando os pagamentos efetuados com o código 791, mantém parte do débito do mês de maio 2022, sendo reduzido de R\$ 1.285.832,86 para R\$ 732.091,12, relativo a maio 2022, de modo que o valor do AI deve ser reduzido de R\$ 2.845.942,47 para R\$ 732.091,12.

Cientificado da Informação Fiscal, a Impugnante se manifesta às fls. 106-115.

Após resumir a autuação diz que o Auditor Fiscal reconheceu que a empresa autuada recolheu R\$ 1.106.132,23 a mais no período janeiro a abril 2022.

Também reconhece que em razão da retificação da EFD recolheu R\$ 732.091,11 a menos em maio 2022, mas que abatendo do valor recolhido a mais entre janeiro a abril, lhe resta um saldo credor de R\$ 374.041,11, razão pela qual nada restaria devido pela autuação.

Segundo, diz que os Autuantes também reconheceram os pagamentos que somam R\$ 2.456.781,45 equivocadamente realizados a título de ICMS DIFAL, ainda que sob o código 791, ao invés do código 806, assim distribuídos: R\$ 588.345,74 (março 2022), R\$ 734.845,59 (abril 2022), R\$ 553.741,74 (Maio 2022) e R\$ 579.848,38 (Junho 2022).

Concluindo, reitera os pedidos apresentados na Impugnação: a) realização de prova técnica pericial com fulcro no art. 145, Parágrafo único do RPAF, para comprovação do saldo credor de R\$ 374.041,11, no período compreendido pela autuação (março a junho 2022); b) que o AI seja julgado improcedente; c) que as publicações e intimações relacionadas ao feito sejam expedidas em nome do advogado nomeado.

Cientificado da manifestação do sujeito passivo, uma das autoridades fiscais autuantes informa nada ter a registrar tendo em vista que a nova manifestação do contribuinte não aponta fato novo ou argumento que não tenha observado na Informação Fiscal anterior.

Presentes na sessão de julgamento, os representantes legais do sujeito passivo, Bernardo Sanjuan Borges, OAB/BA 52.829 e Rafael Castro do Amaral Neto, CRC 28.002/BA. Destacando a clareza do relatório, ressaltam o reconhecimento dos argumentos defensivos aduzidos na Impugnação, pelas autoridades fiscais autuantes e que, ao final, não se trata de pagamento indevido de imposto no período autuado para ser objeto de restituição, mas de inexistência de imposto a recolher daquele período.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz única infração: **002.001.001**. Deixou de recolher o ICMS de R\$ 2.845.942,47, nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos autuados às fls. 10, 11, 103 e 104, bem como do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos diversos dispositivos a respeito contidos no RPAF; c) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 13-18, 102-103), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Em face da prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos e desnecessária em vista de outras provas produzidas, com fundamento no art. 147, II, “a” e “b” do RPAF, indefiro o pedido de perícia formulado.

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso de regular ferramenta fiscal, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre de depuração dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 18 e 102), cujas planilhas, em formato Excel detalham os dados da exação.

A impugnação ao Auto de Infração consiste em: a) afirmar nada dever, visto que após regular retificação da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, apurou que no período compreendido pela fiscalização (março a junho 2022), ainda que reconheça ter recolhido R\$ 732.091,12 a menos da apuração de maio 2022, recolheu R\$ 1.106.132,23 a mais, relativos aos períodos março a abril 2022 (sendo: R\$ 382.732,26 em janeiro, R\$ 380.469,87, em fevereiro, R\$ 111.141,24, em março e R\$ 231.788,86, em abril), de modo que do período autuado lhe restaria R\$ 374.941,11 de saldo credor, razão pela qual, pedindo a realização de perícia técnica nos termos indicados no RPAF, requer que o lançamento fiscal seja julgado improcedente; b) que na ação fiscal a fiscalização não considerou os pagamentos efetuados com o código 791 – ICMS COMPLEM.ALÍQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO, nos seguinte valores: Março de 2022: R\$ 588.345,74; Abril de 2022: R\$ 734.845,59; Maio de 2022: R\$ 553.741,74; Junho de 2022: R\$ 579.848,38 e, por isso, equivocadamente, apurou-se pagamentos a menos nos meses de março e abril 2022 e inadimplemento nos meses de maio e junho 2022, mas os DAE's anexados comprovam que a Impugnante recolheu o ICMS sob a rubrica 0791 – DIFAL, no período apurado, de modo que o AI deve ser julgado improcedente.

Por ocasião da Informação Fiscal as autoridades fiscais autuantes expressamente atestam a procedência e homologam os argumentos defensivos, tanto os relativos ao recolhimento de ICMS a mais dos períodos março a abril (R\$ 1.106.132,23) e recolhimento a menos do período maio (R\$ 732.091,12), de modo a resultar em uma diferença positiva de R\$ 374.041,11, após a retificação das EFDs do exercício 2022, como também, homologam o argumento defensivo de que nos valores pagos não consideraram os recolhimentos de ICMS efetuados com o código DAE 791 – ICMS COMPLEM.ALÍQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO ao invés do código 806 – ICMS NORMAL – INDÚSTRIA.

Sem embargo, as autoridades fiscais autuantes ajustaram o valor do Auto de Infração para R\$ 732.091,12, relativo ao recolhimento a menos do ICMS e relativo ao período maio 2022, que o Impugnante expressamente reconhece devido, pois, como se verá, acertadamente registram e afirmam que, para este caso: a) “o fato de existir pagamento a maior não elide toda a infração”;

b) “a Autuada deve solicitar a retificação dos códigos dos DAE’s pagos referentes aos meses de março a junho de 2022, porém não significam que tais pagamentos não devam ser considerados”.

É que, em face da específica legislação a respeito, para o item “a”, ainda que, de fato, as próprias autoridades fiscais autuantes tenham constatado que no período compreendido pela autuação (março a junho 2022), do computo geral o sujeito passivo tenha recolhido a mais R\$ 374.041,11, relativo à diferença entre os recolhimentos a mais das apurações do imposto relativo aos períodos março a abril 2022 (R\$ 1.106.132,23) e o valor recolhido a menos do imposto relativo ao período maio 2022 (R\$ 732.091,12), a compensação pretendida pelo Impugnante não pode ser efetuada dentro deste processo fiscal, pois, observando que a impossibilidade da compensação pretendida não deve implicar em prejuízo ao contribuinte autuado, correto é o entendimento que a restituição do atestado indébito de R\$ 1.106.132,23 deve ser objeto de novo e outro processo administrativo específico, cujo tratamento consta no capítulo II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia – RPAF, normativa que ao que interessa ao caso, faço reproduzir com pertinentes destaques:

RPAF

Art. 73. Serão restituídas, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência.

...

§ 2º A restituição total ou parcial do tributo deverá ser acompanhada da devolução, na mesma proporção, das multas e dos acréscimos tributários pagos a mais ou indevidamente.

§ 3º Caso o contribuinte possua débito constituído em caráter definitivo no âmbito administrativo, a importância a ser restituída será utilizada para quitação da dívida.

§ 5º A restituição de tributo ou penalidade autorizada pelo fisco ou nos termos do art. 78 deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que ocorreram os pagamentos indevidos.

Art. 74. A restituição de tributo estadual, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente, nos termos do art. 10, através do órgão local, contendo, ainda:

I - indicação do valor da restituição pleiteada;

II - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

III - cópia do documento relativo ao recolhimento a mais ou indevido;

Art. 75. A restituição do indébito será feita:

I - mediante autorização do uso de crédito fiscal, tratando-se de devolução de ICMS a contribuinte do imposto;

III - mediante Certificado de Crédito, quando se tratar de contribuinte com débito constituído em caráter definitivo no âmbito administrativo, até o valor necessário à quitação da dívida.

...

§ 2º Em substituição ao Certificado de Crédito do ICMS, para atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, a repartição fazendária poderá emitir nota fiscal avulsa, incluindo, no campo da natureza da operação da NFA, a expressão “Certificado de Crédito”.

...

Art. 78. Tratando-se de valores relativos ao ICMS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 79. São competentes para apreciar o pedido de restituição:

...

§ 1º Os pedidos de restituição de ICMS relativos às operações com combustíveis e lubrificantes serão apreciados pelo titular da Gerência de Fiscalização - GEFIS, da Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis - COPEC.

Assim, considerando que no curso processual deste PAF, revisando a auditoria empreendida, as autoridades fiscais autuantes expressaram que: **a)** na ação fiscal inicial não consideraram os recolhimentos efetuados com o código 791 – ICMS COMPLEM.ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO totalizando R\$ 2.456.781,45, sendo R\$ 588.345,74 referente a Março de 2022, R\$ 734.845,59, referente a Abril de 2022, R\$ 553.741,74, referente a Maio de 2022 e R\$ 579.848,38, referente a Junho de 2022; **b)** tais recolhimentos efetivamente se relacionam a ICMS do regime normal – indústria, cujo correto código é 806 – ICMS NORMAL - INDUSTRIA e que os consideraram na revisão da auditoria por ocasião da Informação Fiscal, em benefício dos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e da celeridade, sem prejuízo de outros princípios de direito, ao tempo que recomendo ao setor competente, de ofício, a retificação dos códigos dos referidos recolhimentos (de 791 para 806), tenho a acusação fiscal como parcialmente subsistente em R\$ 732.091,12, relativo à ocorrência 31/05/2022.

Por fim, observo que ainda que as intimações acerca do PAF devam seguir a forma indicada nos artigos 108 e 109 do RPAF, nada impede sejam encaminhadas cópias ao patrono do sujeito passivo, como solicitado.

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0008/24-1, lavrada contra **PETRORECONCAVO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 732.091,12**, acrescido de multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA